

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 105/2012
PROCESSO: 4.690/2012
Recurso Administrativo

ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, ao resultado do procedimento licitatório em tela, com fulcro no art. 11, XVII, do Decreto nº 3.555/00 c/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado na alínea "a", XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, sobre o direito constitucional de petição, permita-se transcrever ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Assim, requer a Recorrente, em primeiro plano, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Deve ser considerado que a ora Recorrente participa ativamente da grande maioria dos certames licitatórios em todo o território nacional, visando sempre manter o compromisso com a qualidade e satisfação de seus clientes, proporcionando, assim, o negócio mais vantajoso à Administração Pública nas licitações em que é declarada vencedora.

DOS FATOS

- A Licitante Positivo Informática S.A, doravante denominada "POSITIVO" foi declarada vencedora no Certame em referencia.
- Ocorre que a declaração de vencedora da Licitante, foi indevida, como restará fartamente demonstrada a seguir.
- O Item 1 do Edital MICROCOMPUTADORES COM MONITORES, em seu subitem 1.1.2 prevê: Deverá ser comprovado o desempenho correspondente à pontuação mínima de 185 (cento e oitenta e cinco) obtida com software BAPCO SYSmark 2007 conforme Instruções para o "benchmark" no Anexo IV.
- O equipamento apresentado possui configuração distinta da que foi rodado o referido teste, portanto não poderá ser aceito, o Anexo IV do Edital, em seu item 8.4 dispõe:
"Os equipamentos testados deverão possuir todos os componentes e as mesmas características do equipamento ofertado no edital. Não serão admitidos configurações e ajustes que impliquem no funcionamento do equipamento fora das condições normais recomendadas pelo fabricante do equipamento ou dos componentes, tais como, alterações de clock, características de disco ou memória; devendo ser utilizada a configuração padrão de fábrica de BIOS, exceto para configurar a memória de vídeo conforme a exigida no edital." (g.n)

- Também deixou de atender aos itens I e II Microcomputadores com monitores e Microcomputadores (CPU) do referido Edital, a saber:

“Mouse os itens 1.8.4 e 2.8.4 dispõe: Deverá ter conexão USB, sem uso de adaptadores. A conexão deverá ser com fio;”

- A Positivo não atendeu, pois o mouse utilizado na homologação fazia uso de um adaptador (USB para PS2) conectando o mouse na placa mãe por interface PS/2. Tendo o mouse como conector padrão USB deveria obrigatoriamente ter sido conectado em uma interface USB na placa mãe e não conectado na interface PS/2 utilizando adaptador como foi feito.

Os itens 1.12.5 e 2.12.5 exigem: O equipamento deverá ser fabricado com materiais que não agridem ao meio ambiente, comprovado mediante certificação RoHS (Restriction of Hazardous Substances);

Vários questionamentos foram feitos, a saber: :

Pergunta: Referente ao subitem 1.12 (Compatibilidade) do item 1 (Microcomputador com Monitores) do Anexo I do Termo de Referência. “1.12.5 O equipamento deverá ser fabricado com materiais que não agridem ao meio ambiente, comprovado mediante certificação RoHS (Restriction of Hazardous Substances);” Questionamento: Entendemos que a apresentação de certificação RoHS deverá ser para o microcomputador e monitor ofertado. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento, pois deverá ser apresentado um certificado RoHS para o conjunto conforme exigido no item 1.12.5 para Microcomputadores com Monitores.

Pergunta: Referente ao subitem 2.11 (Compatibilidade) do item 2 (Microcomputador com Monitores) do Anexo I do Termo de Referência. “2.11.5 O equipamento deverá ser fabricado com materiais que não agridem ao meio ambiente, comprovado mediante certificação RoHS (Restriction of Hazardous Substances);” Questionamento: Entendemos que a apresentação de certificação RoHS deverá ser para o microcomputador e monitor ofertado. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento, pois o item 2 se refere apenas aquisição de Microcomputador (CPU), sem o fornecimento de monitores.

A Positivo apenas apresentou uma auto declaração de Conformidade da LG, o que não é uma comprovação válida, pois não se trata da certificação como exigida no Edital.

- Dessa forma, inconcebível a classificação da empresa Positivo neste certame, por inobservância total do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DO DIREITO

- Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

- Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

- Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

- É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

- No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

• Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

• Além disso, a própria Lei nº 8.666/93, determina no art. 3º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifamos)

• Também o Dr. Jessé Torres Pereira Jr., "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª edição, pág. 36, ensina sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada', reconhecendo-se, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...' (original sem grifos)

• Constata-se facilmente que a Licitante Positivo deixou de atender as exigências editalícias, bem como a esse princípio basilar do procedimento licitatório, devendo ser excluída do presente certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer digne-se V. Sa. conhecer do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe provimento por suas próprias fundamentações, para que, ao final, seja desclassificada a licitante Positivo por inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por ser medida que atende aos objetivos da Administração Pública.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Recorrente sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

Wander Barbara Segundo
ITautec S.A. – Grupo Itaotec

Fechar